



Número: **0021599-67.2014.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPI**

Última distribuição : **31/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0021599-67.2014.4.01.4000**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (REQUERIDO)	AGNELO NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA (REQUERIDO)	MARCUS VINICIUS XAVIER BRITO (ADVOGADO)
ALIPS GRASIELE ROSA CIRINO (REQUERIDO)	TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
ROSIANA CAMPELO LIMA (REQUERIDO)	TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88488 6090	14/01/2022 17:06	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
3ª Vara Federal Criminal da SJPI

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0021599-67.2014.4.01.4000

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: AGNELO NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA - PI6653, MARCUS VINICIUS XAVIER BRITO - PI5520 e TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - PI13198

SENTENÇA

Cuida-se de **Ação de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (ex-prefeito do Município de São Miguel do Tapuio/PI)**, **RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA (ex-Secretário de Educação do Município de São Miguel do Tapuio/PI)**, **ALIPS GRASIELE ROSA CIRINO e ROSIANA CAMPELO LIMA**, requerendo a condenação destes nas penas da Lei nº 8.429/92.

Narra o MPF, com arrimo nas provas obtidas em Inquérito Civil instaurado com base em representação de professores da rede pública municipal de São Miguel do Tapuio/PI, que o Secretário de Educação e o Prefeito cometeram irregularidades quando da aplicação de verbas do FUNDEB, no exercício de 2009, na medida em que realizaram pagamentos indevidos a pessoas admitidas sem concurso público ou processo seletivo simplificado, escolhidas por critérios de amizade, de afinidade política e familiares.

Relata, ainda, que a filha do Secretário de Educação (Alips Grasielle Rosa Cirino) e a esposa de outro secretário do Município (Rosiana Campelo Lima) receberam pagamentos, oriundos de verbas do FUNDEB, por intermédio de outras pessoas (Maria José Lima de Matos e Lívia Daiana Lima Cavalcante), cujos nomes apenas constavam, formalmente, na folha de pagamento, para encobrir a prática do nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante n.13.

Portanto, o *parquet* federal entendeu que os requeridos incorreram na prática dos atos de improbidade previstos no art.10, *caput* e inciso XI, e no art.11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Com a inicial, vieram os autos do Inquérito Civil nº 1.27.000.000779/2010-44.



Defesa prévia de ROSIANE CAMPELO LIMA, às págs.96/97, do vol.1.

Manifestação do MPF acerca da defesa supra, às págs.149/152, do vol.1.

Certidão à pág.153, do vol.1, atestando que o FNDE e Raimundo Nonato Cirino da Rocha, apesar de intimados do teor do despacho de pág.86, do vol.1, não se manifestaram.

Defesa preliminar de RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA, às págs. 174/180, do vol.1.

Defesa preliminar de FRANCISCO DE ASSIS SOUSA, acostada às fls. 184/196, do vol.1, oportunidade em que acostou a documentação de págs.197/222, do vol.1-3/69, do vol.2.

Defesa preliminar de ALIPS GRASIELE ROSA CIRINO, às págs.103/108, do vol.2, acompanhada das peças de págs.109/117, do vol.2.

Decisão de recebimento da inicial (págs.120/122, do vol.2).

Na contestação de págs.133/140, do vol.2, o demandado RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA aduziu: a) que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para ensejar o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade; b) a ausência de ato de improbidade administrativa.

Na contestação de págs. 174/190, do vol.2, a promovida ROSIANA CAMPELO LIMA sustentou a ausência de ato ímprobo, alegando não haver provas de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário; esclareceu que somente recebeu os valores referentes ao seu salário de professora, por meio de sua irmã, porque, à época, estava com problemas em sua conta bancária. Alegou, ainda, a ausência de dolo e de intenção de burlar a Súmula vinculante nº 13, haja vista que, além do cargo de professora não se enquadrar nas suas vedações, não possuía qualquer parentesco com o ex- Secretário de Educação do Município de São Miguel do Tapuio/PI. Acostou os documentos de págs.192/207, do vol.2.

FRANCISCO DE ASSIS SOUSA apresentou contestação, às págs.210/222, do vol.2, alegando a ausência de ato de improbidade, por falta de dolo, dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Decreta a revelia da demandada ALIPS GRASIELE ROSA CIRINO, em face da certidão de pág.6, do vol.3, atestando que, embora citada, ela não apresentou contestação (decisão, à pág.7, do vol.3).

Na fase de produção de provas, o MPF requereu a oitiva das testemunhas arroladas à pág.11, do vol.3, a coleta do depoimento pessoal dos requeridos, bem assim fosse requisitado ao Município de São Miguel do Tapuio/PI cópia do ato de convocação da requerida Rosiana Campelo Lima para exercer o cargo de professora no ano de 2009, a fim de esclarecer se a referida convocação deu-se em razão da aprovação em teste seletivo regido pelo Edital nº 01/2009 (págs.11/12, do vol.3).

Despacho, designando audiência de instrução para a oitiva da testemunha Francisco de Assis de Lima, bem como determinando a expedição de carta precatória para a Comarca de São Miguel do Tapuio/PI visando colher o depoimento dos Requeridos Raimundo Nonato Girino da Rocha, Francisco de Assis Sousa e Rosiana Campelo Lima, bem como das testemunhas Maria Deuzilene Marques Gomes, Ana Isabel Lima Campeio, Lídia Ana Alves, Francilene de Sousa Leite, Samara Carlos de Almeida, Manuel Francisco Cruz Nogueira, Maria do Desterro Silva Duarte e Deisy Regina Marques Sousa (pág.13, do vol.3).

À pág.39, do vol.3, termo de audiência referente à oitiva da testemunha FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA (áudio de Id 339739872).



Às págs.156/165, do vol.3, termo de audiência referente ao interrogatório do réu RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA (áudio de Id 339741445) e à oitiva das testemunhas ANA ISABEL LIMA CAMPELO (áudios de Ids 339766875, 339766849 e 339783882), FRANCILENE DE SOUSA LEITE (áudio de Id 339788894), MANUEL FRANCISCO CRUZ NOGUEIRA (áudios de Ids 339793870 e 339797886), MARIA DO DESTERRO SILVA DUARTE (áudios de Ids 339804872, 339804891 e 339809353), DEISY REGINA MARQUES SOUSA (áudios de Id 339783886 e 339788894), MARIA DEUSILENE MARQUES GOMES (áudio de Id 339804868).

À pág.183, do vol.3, o MPF pediu a desistência da oitiva das testemunhas Lídia Ana Alves e Samara Carlos de Almeida, ao tempo em que reiterou o pedido de diligência instrutória, formulado à pág.11, do vol.3.

Homologado o pedido de desistência supra (despacho de pág.184, do vol.3).

Em atendimento ao despacho de pág.184, do vol.3, o Município de São Miguel do Tapuio/PI, por meio do Ofício nº 107/2009 (pág.222, do vol.3), informou inexistir, em seus arquivos, o ato de convocação da demandada ROSIANA CAMPELO LIMA, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 01/2009.

Às págs.328/329, do vol.3, termo de audiência referente à oitiva das testemunhas LUCIMAR CAMPELO BATISTA (áudios de Ids 339726450, 339726457 e 339726472), MIRIAM ALVES CAMPELO (áudios de Ids 339726477 e 339726484), EVILANE ALVES DA SILVA (áudio de Id 339809385 e 339776947) , HILDA RODRIGUES DE SOUSA (áudios de Ids 339776957 e 339776961) e IOLANDA CRISTINA DE VASCONCELOS CHAVES (áudios de Ids 339776986 e 339776993), onde restou consignada a ausência da testemunha ZENAIDE BEZERRA DE PAIVA por motivo de doença.

Em promoção de Id 339707875, a defesa da demandada ROSIANA CAMPELO LIMA, manifestou interesse na oitiva da testemunha ZENAIDE BEZERRA DE PAIVA, em atendimento ao despacho de pág.337, do vol.3, ao tempo em que requereu o chamamento do feito à ordem, para que fosse declarada a nulidade da audiência realizada no dia 08/10/2019 (págs.328/330, com respectiva mídia à fls.765 do processo físico), na Comarca de São Miguel do Tapuio/PI, alegando falta de intimação de sua defesa acerca dos despachos que deprecaram a oitiva de suas testemunhas.

À pág.357, do vol.3, deferindo o pedido supra, em virtude do que foi determinada a expedição de nova carta precatória para a aludida Comarca, com a finalidade de inquirir as testemunhas Lucimar Campelo Batista, Miriam Alves Campeio, Evilane Alves da Silva, Hilda Rodrigues de Sousa, Iolanda Cristina de Vasconcelos Chaves e Zenaide Bezerra de Paiva (fl . 356 do processo físico).

As testemunhas Iolanda Cristina de Vasconcelos Chaves, Lucimar Campelo Batista, Zenaide Bezerra de Paiva, Evilane Alves da Silva, Hilda Rodrigues de Sousa e Miriam Alves Campelo foram novamente ouvidas (v. áudios de Ids 426209878, 426209905, 426209927, 426209935, 426130447 e 426130457, nesta ordem).

Despacho de Id 427455358, determinando que as partes se manifestassem acerca da oitiva das testemunhas e dos depoimentos dos requeridos.

Transcorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, abriu-se prazo para apresentação de memoriais finais (despacho de Id 520659877).

Memoriais finais do MPF, pugnando pela condenação dos demandados, nos moldes requeridos na inicial (Id 588566875).

Embora intimados, os requeridos não apresentaram memoriais finais (certidão de Id 748212963).



Relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que a alegação de imprestabilidade de inquérito civil público (exclusivamente amparado em prova testemunhal) para ensejar o ajuizamento da presente ação diz com o mérito da lide e nesse âmbito será analisada.

Ressalto, ainda, que, embora a demandada ALIPS GRASIELE ROSA CIRINO não tenha contestado a ação, não se aplicam a ela os efeitos da revelia, consoante dispõem os arts. 344 e 345, inciso II, ambos do CPC.

Segundo entendimento jurisprudencial do TRF-1ª Região, “*É de se reconhecer como indisponíveis os direitos que emanam da própria personalidade e cidadania, como na hipótese da ação civil por atos de improbidade administrativa, não somente pela natureza e gravidade das sanções impostas ao agente ímprobo, mas também em razão do bem tutelado, qual seja, o patrimônio público, não se afigurando pertinente, aplicar-se, a essa espécie de demanda, o disposto no art. 319 do anterior Código de Processo Civil*”.(AC 2009.39.00.009493-9/PA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 25/05/2016 e-DJF1).

A Lei n. 8.429/92, ao tratar da Ação de Improbidade Administrativa, regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de impor sanções aos agentes públicos, incursos em atos de improbidade, nos casos que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) causem prejuízo ao erário (art.10); ou c) atentem contra os princípios da administração pública (art.11).

Passa-se, pois, à análise das condutas narradas na inicial e imputadas aos réus **FRANCISCO DE ASSIS SOUSA, RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA, ALIPS GRASIELE ROSA CIRINO e ROSIANA CAMPELO LIMA.**

Na hipótese, os requeridos estão sendo acusados, em suma, pela prática de atos de improbidade previstos nos art. 10, *caput*, inciso XI, e art. 11, *caput*, e inciso I, todos da Lei n. 8.429/92

Destaque-se, inicialmente, que o *caput* do art. 11 da Lei de Improbidade foi efetiva e substancialmente alterado, sendo que os incisos I e II do mencionado artigo foram revogados pela Lei nº. 14.230/21.

É dizer, depreende-se que algumas das alterações ocorridas devem ser imediatamente observadas em favor dos requeridos, na medida em que os incisos I e II, do art. 11, da Lei 8.429/92 foram revogados pela Lei nº. 14.230/21, não tendo havido continuidade normativo-típica noutro dispositivo.

A redação original do art. 11 da Lei nº. 8.429/92 previa que:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



(...)"

Com a alteração promovida pela Lei nº. 14.230/2021, os mencionados incisos I e II do art. 11 da Lei nº. 8.429/92 foram revogados, assim como o *caput* foi alterado, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

~~*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)"

[Verifica-se, portanto, hipótese de *lex mitior* ou *novatio legis in melius*, fenômeno que se observa quando, ocorrendo sucessão de leis no tempo, o fato previsto como infração – seja penal ou, como no caso, administrativa – tenha sido praticado na vigência da lei anterior e o novel instrumento legislativo venha a ser mais vantajoso, favorecendo o infrator de qualquer modo.](#)

Nessa toada, importante lembrar o art. 5º, inciso XL, da CF, o qual autoriza a retroatividade da *novatio legis in melius*, seja na seara cível^[1] ou penal, por configurar nítido benefício ao réu (aqui, os requeridos), sendo oportuno destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"A regra constitucional de retroação da lei penal mais benéfica (inciso XL do artigo 5º) é exigente de interpretação elástica ou tecnicamente 'generosa'. 2. Para conferir o máximo de eficácia ao inciso XL do seu artigo 5º, a Constituição não se refere à lei penal como um todo unitário de normas jurídicas, mas se reporta, isto sim, a cada norma que se veicule por dispositivo embutido em qualquer diploma legal. Com o que a retroatividade benigna opera de pronto, não por mérito da lei em que inserida a regra penal mais favorável, porém por mérito da Constituição mesma [...]" (RE 596152, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Relator(a) P/ Acórdão: Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgado Em 13/10/2011, Acórdão Eletrônico Dje-030, Divulg. 10/2/2012, Public 13/2/2012).



Ademais, mencione-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, do qual se depreende que, por serem as Ações de Improbidade nitidamente ações de conteúdo punitivo e participante do microsistema do Direito Administrativo Sancionador, o presente caso deve se subordinar à “principiologia” típica do Direito Penal e Processo Penal. É dizer, *in verbis*:

"As ações de improbidade administrativa não são ações civis por excelência. Tratá-las como tal é um equívoco. São ações de conteúdo punitivo, participantes do microsistema do Direito Administrativo Sancionador. São ações 'penaliformes', subordinadas muito mais de perto à 'principiologia' — repito: à 'principiologia' — típica do Direito Penal e do Processo Penal. Nesse sentido, o STJ tem orientação firme de que 'o objeto próprio da ação de improbidade é a aplicação de penalidades ao infrator, penalidades essas substancialmente semelhantes às das infrações penais. Ora, todos os sistemas punitivos estão sujeitos a princípios constitucionais semelhantes, e isso tem reflexos diretos no regime processual. É evidente, assim — a exemplo do que ocorre, no plano material, entre a Lei de Improbidade e o direito penal —, a atração, pela ação de improbidade, de princípios típicos do processo penal" (REsp 885.836/MG (2006/0156018-0), relator ministro Teori Zavascki, 1ª T, DJ de 02/08/2007, p. 398)

[Com relação ao caso, observa-se que a *novatio legis in melius* provocou abolição de algumas condutas anteriormente tipificadas como ato de improbidade, como no caso, as anteriormente previstas nos incisos I do art. 11 da LIA, na sua redação original.](#)

Saliente-se que, conquanto o *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92 não tenha sido ab-rogado, foi substancialmente alterado, passando a exigir que as imputações relacionadas ao referido artigo sejam capituladas, além de no *caput*, concomitantemente em alguns dos incisos que o acompanham.

Desta feita, considerando restar manifestamente inexistente o ato de improbidade por abolição decorrente de lei nova, devendo ser aplicada à presente Ação de Improbidade a “principiologia” típica do Direito Penal e Processo Penal e presente na Constituição Federal, em especial a disposição do art. 5º, inciso XL da CF, impõe-se a improcedência do pedido de condenação no *caput* e incisos I do art. 11 da Lei nº. 8.429/92.

Nesse ponto, esclareça-se que, como não houve alteração legislativa quanto às imputações capituladas no art. 10, XI da Lei nº. 8.429/9, passa-se a analisar a ocorrência do referido ato de improbidade.

Narra a inicial que FRANCISCO DE ASSIS SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de São Miguel do Tapuio/PI, e RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA, na qualidade de Secretário de Educação e co-gestor do FUNDEB-60%, contrataram pessoas para trabalhar na Secretaria de Educação, para ministrar aulas, apenas por critérios de amizade e de influência pessoal, implicando dizer que não foram selecionadas em concurso público ou processo seletivo simplificado, mas foram remuneradas com verbas oriundas da complementação da União para o FUNDEB-60%.



Consta, ainda, que os demandados acima também admitiram e remuneraram com verbas do FUNDEB as requeridas ALIPS GRASIELE (filha do demandado RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA) e ROSIANA CAMPELO LIMA (esposa do então Secretário de Promoção Social), a despeito de não terem sido submetidas a qualquer processo seletivo ou mesmo sem um ato de provimento de cargo ou de função pública, previstos em lei. Ademais, para camuflar tais contratações irregulares, eles registraram interpostas pessoas na folha de pagamento de pessoal do FUNDEB - Maria José Lima de Matos e Lívia Daiana Lima Cavalcante - para receber a remuneração no lugar daquelas, a quem os pagamentos eram posteriormente repassados.

Em suas defesas, os requeridos negaram, de forma geral, os fatos que lhe foram imputados, limitando-se a sustentar a ausência de ato de improbidade, ao argumento de que não houve dano ao erário e de que não se enriqueceram ilicitamente.

Em depoimento pessoal, o réu RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA afirmou que sua filha, ALIPS GRASIELE, e a esposa de outro Secretário Municipal, ROSIANA CAMPELO LIMA, já haviam sido contratadas como professoras, durante a gestão anterior, explicando que não fizeram teste seletivo para tanto. Afirmou que, em razão da experiência que possuíam, elas foram contratadas para substituir, temporariamente, os professores efetivos - situação muito comum no interior dos Municípios - até a realização de concurso público no ano de 2010. Explicou que sua filha, à época, havia concluído o ensino médio e possuía curso pedagógico, embora não tivesse a qualificação profissional para exercer a docência.

Em relação à existência de interpostas pessoas, na folha de pagamento do Município, com o intuito de encobrir a contratação das requeridas susomencionadas, e à remuneração destas com verbas do FUNDEB, o requerido afirmou que, à época, não tinha conhecimento de todas as pessoas que eram remuneradas com tais recursos, ressaltando que, uma delas, ROSIANE, justificou o recebimento de sua remuneração em nome de outra pessoa pelo fato de que estava impossibilitada de receber pagamento por meio de sua conta corrente. Argumentou, ao final, que se não as tivesse contratado, os alunos ficariam sem aulas, pois havia carência de pessoal capacitado para ministrar aulas no Município.

Vê-se, às págs.12/13, do vol.2, a relação dos candidatos aprovados no Edital nº 01/2009, lançado pela Prefeitura de São Miguel do Tapuio/PI, com vistas à seleção de pessoal para compor o quadro de servidores temporários do Município, nas áreas de educação e saúde (pág.10, do vol.2), donde se constata que as demandadas em questão não foram selecionadas no referido certame público.

Deveras, o Município de São Miguel do Tapuio/PI, por meio do Ofício nº 107/2009 (pág.222, do vol.3), informou inexistir, em seus arquivos, ato de convocação da demandada ROSIANE CAMPELO LIMA, em virtude de suposta aprovação no teste seletivo regido pelo Edital nº 01/2009.

Verifica-se, assim, que a prova material carreada aos autos está em conformidade com o teor do depoimento do demandado RAIMUNDO NONATO CIRINO, no sentido de que as promovidas ALIPS GRASIELE e ROSIANE LIMA, apesar de constarem como professoras na folha de pagamento de pessoal do Município, no ano de 2009, não participaram de concurso público ou teste seletivo, no âmbito Municipal, antes de serem contratadas para exercer o Magistério.

A respeito dos fatos em comento, importa mencionar, ainda que de forma resumida, os depoimentos das testemunhas, colhidos nos autos. Veja-se.

Maria Deuzilene Marques Gomes (Id 339804868) confirmou ter chegado ao seu conhecimento que algumas pessoas estranhas ao quadro de pessoal da educação, que não ministravam aulas, figuravam na folha de pagamento como professores, tais como Lívia Daiana Lima Cavalcante e



Maria José Lima de Matos, que repassavam o salário para ALIPS GRASIELE, filha de RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA, e ROSIANA CAMPELO LIMA, respectivamente; que Lívia Daiana e Maria José eram comerciárias, mas constavam na folha de pagamento da educação, como se professoras fossem; que Alessandra Lustosa recebia como professora e possuía gratificação de Coordenação, mas também não era professora; que a partir de certo momento, passou a se recusar os pareceres do FUNDEB, uma vez que vinham previamente confeccionados; confirmou que o conselho municipal do FUNDEB em São Miguel do Tapuio/PI não fiscalizava, de forma efetiva, os gastos da área da educação.

Ana Isabel Lima Campelo (Id 339783882), professora concursada da Prefeitura de São Miguel do Tapuio/PI em maio de 1997, afirmou ter tido conhecimento de que a Secretaria de Educação daquele Município, entre os meses de junho a dezembro de 2009, realizou vários pagamentos a pessoas que não faziam parte do quadro efetivo da Educação, nem tinham formação acadêmica para o exercício regular do Magistério, tais como Lívia Daiana L. Cavalcante, que era empregada de uma loja de calçados; ter conhecimento de que Humberto dos Santos Silva, que não possuía qualificação para o Magistério e nem participou de qualquer teste seletivo - uma vez que não tinha escolaridade para tanto - figurava na folha de pagamento como professor 40 horas semanais/educação física.

Manuel Francisco Cruz Nogueira (Ids 339793870 e 339797886) confirmou ter prestado concurso para Secretaria de Educação no ano de 1997, para o cargo de professor, bem como ter conhecimento de que pessoas estranhas ao quadro de Educação figuravam na folha de pagamento respectiva como professores, sem ministrar aulas, tais como Lívia Daiana L. Cavalcante (20 horas semanais) e Maria José Lima de Matos (20 horas semanais); ter conhecimento de que pessoas não faziam parte do quadro de professores, mas, no entanto, faziam cursos de capacitação pagos pela Secretaria de Educação, a exemplo de Alessandra Lustosa.

Deisy Regina Marques Sousa (Ids 339783886 e 339788868) disse que Alips Grasielle trabalhava como professora contratada, mas diante da condição de filha do Secretário de Educação, não podia constar na folha de pagamento; portanto, Lívia Daiana L. Cavalcante, que trabalhava numa sapataria, recebia o salário em seu lugar; acrescentou que Maria José Lima de Matos, que não era professora e não possuía qualquer vínculo com a Prefeitura, recebia salário como tal, e o repassava para a irmã, Rosiana Campelo Lima, que trabalhava como professora e então esposa do Secretário de Promoção Social; que tais pessoas eram remuneradas com recursos do FUNDEB-60%. Disse, ainda, que Francilene de Sousa Leite, Lídia Ana Alves e Samara Carlos de Almeida também não eram professoras, mas recebiam como professoras substitutas; que Alessandra Lustosa era professora contratada pela Secretaria da Educação, local onde prestava serviço, como Coordenadora da Educação Infantil, recebendo, além da gratificação por tal função, o salário de professora, o que era vedado, por não ser professora concursada/efetiva. Asseverou, outrossim, que o Conselho Municipal do FUNDEB não fiscalizava, efetivamente, os gastos da educação.

As testemunhas de defesa, por sua vez, quando ouvidas em juízo, confirmaram, em síntese, que o demandado RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA e a demandada ALIPS GRASIELE ROSA CIRINO são pai e filha, bem como que a promovida ROSIANA CAMPELO LIMA era, ao tempo dos fatos, esposa do então Secretário de Promoção e Assistência Social; afirmaram, outrossim, que ambas foram contratadas (sem habilitação prévia em concurso público) como professoras (20h semanais), pela Prefeitura de São Miguel do Tapuio/PI, para substituir a professora efetiva HILDA RODRIGUES DE SOUSA (40h semanais), que ficou, à época, de licença médica, por 3 (três) meses. Ressaltaram, também, que nenhuma das duas possuía, ao tempo da contratação, ensino superior ou a graduação necessária para ministrar aulas (Licenciatura em Letras).



De fato, ainda na fase pré-processual, as testemunhas Maria José Lima de Matos e Lívia Daiane Lima Cavalcante, assim disseram (págs.50 e 52, do vol.1, nesta ordem):

*“QUE a declarante não chegou a prestar serviços para a Secretaria Municipal de Educação pelo fato de que, na época em que a oportunidade surgiu, apareceu uma vaga na loja de sua irmã (“Sonho de Criança”), tendo a declarante preferido trabalhar com sua irmã vez que era um trabalho fixo; QUE em razão disso, a declarante cedeu a vaga de Professora (para suprir a ausência de uma professora licenciada) para a sua irmã Rosiana Campeio Lima; QUE a sua irmã Rosiana assumiu a vaga de professora, lá ficando por aproximadamente 06 (seis) meses; **QUE a declarante à época soube da existência de vaga de professora e, em seguida, foi conversar com o Secretário de Educação; QUE na folha de pagamento constava o nome da declarante, mas quem recebia o salário era a sua irmã Rosiana, que, por sua vez, era quem prestava o serviço; QUE a declarante, apesar de constar o seu nome na folha de pagamento, nunca assinou a referida folha e nem recebeu qualquer quantia a título de remuneração; QUE a irmã da declarante (Rosiana) possui anos de experiência em sala de aula, e recentemente está concluindo o curso de Pedagogia”.***

“QUE a declarante há 07 anos e caixa da Calçadeira Aragão; QUE a declarante não chegou a prestar serviços para a Secretaria Municipal de Educação pelo fato de que, na época em que a oportunidade surgiu, já trabalhava na Calçadeira Aragão e que não queria trocar um trabalho fixo por um temporário; QUE a declarante, diante disso, e para ajudar uma amiga, cedeu sua vaga de professora para a Sra. Alíps; QUE na folha de pagamento constava o nome da declarante; QUE o salário de professora ingressava na conta bancária da declarante, mas esta, por sua vez, repassava o dinheiro para a Alíps; QUE a Alíps, à época, tinha, como grau de escolaridade, o ensino médio e, ainda, frequentava o Curso de História; QUE a declarante não possui nenhum vínculo de parentesco com o Secretário Municipal de Educação ou com o Prefeito; QUE a Alíps, por outro lado, é filha do Secretário Municipal de Educação; QUE tem conhecimento de que a Alíps trabalhou por aproximadamente 04 (quatro) meses; QUE o nome da declarante ficou na folha de pagamento da Secretaria de Educação até o mês de julho/2009, aproximadamente”.

Já as demandadas Rosiana Campelo Lima (págs.62/63 do vol.1) e Alíps Grasielle (págs.66/67, do vol.1), assim se manifestaram, na fase pré-processual:

“QUE, durante 08 (oito) anos, trabalhou como professora da rede municipal de ensino neste Município, suprindo eventuais ausências de professores que se licenciavam, em regra, para se submeterem a tratamento de saúde; QUE, em meados do mês de dezembro de 2009, a declarante deixou de prestar serviços junto à Secretaria Municipal de Educação em razão da mencionada secretaria não necessitar mais de seus serviços; QUE a declarante, à época, ingressou na Secretaria Municipal de Educação (como professora) como prestadora de serviços, vale dizer, sem se submeter a nenhuma espécie de processo seletivo, seja concurso público ou teste seletivo; QUE a declarante percebia em torno de um salário-mínimo; QUE, de agosto/2009 a dezembro/2009, quem figurava na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação era a irmã da declarante, a Senhora Maria José Lima de Matos; QUE o salário de professora ingressava na conta da Sra. Maria José e esta, por sua vez, repassava o dinheiro para a declarante; QUE a Sra. Maria José não ministrava aula; QUE as aulas eram efetivamente dadas pela declarante; QUE a declarante, apesar de não constar na folha de pagamento, recebia como professora 20h/semanais; QUE a declarante não constou na folha de pagamento pelo fato de que não tinha conta bancária e que a



vaga de professora estaria no nome de sua irmã Maria José, pessoa de confiança da declarante; (...); QUE a declarante é casada com o Secretário da Promoção e Assistência Social – o Sr. Francisco Evanildo de Oliveira; (...) QUE a declarante, durante o tempo que trabalhou para a Secretaria Municipal de Educação, laborou durante 7 anos ininterruptos, sendo que, apenas no ano de 2009, a declarante trabalhou de agosto a dezembro”.

“QUE, atualmente, é professora da rede estadual de ensino; QUE a declarante trabalhou para a Secretaria Municipal de Educação, de forma intercalada, entre os anos de 2005 a 2009; QUE a declarante, à época, ingressou na Secretaria Municipal de Educação (na qualidade de professora) como prestadora de serviços, vale dizer, sem se submeter a nenhuma espécie de processo seletivo, seja concurso público ou teste; QUE a declarante percebia em torno de um salário-mínimo; QUE a declarante, enquanto trabalhou para a Secretaria Municipal de Educação, supriu eventuais ausências de professores que se licenciavam, em regra, para se submeterem a tratamento de saúde ou que para fazerem cursos em Castelo do Piauí/PI ou Campo Maior/PI; QUE a declarante figurou na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação até 2008; QUE a declarante saiu da folha de pagamento da Secretaria de Educação, em razão de seu pai ter assumido o cargo de Secretário Municipal de Educação e em razão de estar esperando surgir eventuais vagas para professora; QUE, em 2009, a declarante, apesar de ministrar aulas, não figurava na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação; QUE a declarante, no segundo semestre de 2009, ocupou a vaga de professora da Sra. Lívia Daiane (que trabalha de caixa da Calçadeira Aragão); QUE o salário de professora, ingressava na conta bancária da Sra. Lívia Daiane e esta, por seu turno, repassava o valor integral para a declarante; QUE a declarante resolveu não procurar a Sra. Lívia Daiane para regularizar a situação de ambas pelo fato de que confiava nesta; QUE, em 2009, a declarante iniciou como professora 20h/semanais (trabalhou aproximadamente 01 mês) e, posteriormente, passou o restante do segundo semestre com a carga horária de 40h/semanais; QUE a declarante é amiga da Sra. Lívia Daiane, tendo sido esta que teria procurado a declarante para firmarem o acordo acima mencionado; QUE, à época (2009), a declarante possuía o ensino médio e cursava o curso de História; QUE a declarante ministrava aulas de todas as disciplinas, para os alunos da 1ª à 4ª série;(…)QUE o pai da declarante - Secretário Municipal de Educação - tinha conhecimento da situação de sua filha e de Lívia Daiane; QUE o pai da declarante não a procurou para resolverem a situação entre sua filha e a Sra. Lívia Daiane”;

Desse modo, a prova testemunhal vem a corroborar a prova material colacionada, não deixando margem de dúvidas quanto ao fato de que, efetivamente, os demandados FRANCISCO DE ASSIS SOUSA e RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA, na condição de Prefeito e Secretário de Educação do Município de São Miguel do Tapuio/PI, respectivamente, contrataram as demandadas ALIPS GRASIELE ROSA CIRINO (filha de Raimundo Nonato) e ROSIANA LIMA CAMPELO, como professoras da rede pública municipal de ensino, sem que fossem submetidas a qualquer teste seletivo, ainda que simplificado, como determina a lei, sabendo, ainda, que nenhuma das duas possuía a qualificação necessária para exercer o magistério, liberando, assim, verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, acarretando a sua aplicação irregular, nos termos do art.10, XI, da LIA.

Ressalto que, em juízo, o próprio RAIMUNDO NONATO CIRINO confirmou a relação de parentesco em linha reta, e em primeiro grau, existente entre ele e a demandada ALIPS GRASIELE (pai e filha).

É cediço que a administração pública não pode contratar servidor sem a prévia realização de



concurso público ou de processo seletivo simplificado, admitindo-se, por meio deste, apenas a contratação temporária para atender excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88. Além disso, necessário destacar que a contratação de servidor parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sem concurso público ou processo seletivo, pelo gestor público, é vedada pela Súmula Vinculante n.13 do STF.

Sendo assim, a alegação de RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA de que a contratação temporária das demandadas deu-se por motivo de carência de pessoas habilitadas para tanto, no Município, ainda que verídica, é inadmissível, no âmbito da administração pública, salvo se comprovada que ela ocorreu para atender o interesse público, de forma excepcional e justificadamente, diante da ausência de qualquer prova material nesse sentido, o que, todavia, não sucedeu, no caso.

Não se sustenta, ainda, o argumento de ROSIANE LIMA CAMPELO para explicar o porquê do recebimento do salário de professora através da conta de sua irmã, Maria José Lima Matos - problemas na conta bancária – considerando que não restou minimamente comprovado nos autos, donde se pode concluir que tal artifício foi utilizado para tentar disfarçar o recebimento de pagamentos irregulares, oriundos da Prefeitura, em favor daquela. Reforça esta conclusão o fato de que idêntica situação ocorreu entre Lívia Daiana L. Cavalcante e Alips Grasielle Rosa Cirino.

Nesse contexto, entendo que os requeridos FRANCISCO DE ASSIS SOUSA e RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA atuaram com dolo direto, ao escolherem, ao seu talante, por critérios escusos ou desconhecidos, de amizade ou mesmo familiares, pessoas para lecionar na rede de ensino municipal, tendo conhecimento, em razão do cargo que ostentavam na administração, que tal fato implicaria liberação e aplicação irregular de verba pública, bem como causaria evidente prejuízo ao erário, por atingir a qualidade do ensino prestado.

Em razão disso, a conduta dos requeridos FRANCISCO DE ASSIS SOUSA e RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA amolda-se, perfeitamente, ao ato de improbidade descrito no art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, uma vez que influíram para a aplicação irregular de recursos do FUNDEB, ao realizar pagamentos a pessoas contratadas, de forma temporária, como professores, sem a prévia realização de teste seletivo simplificado, ou seja, em descompasso com a Lei, bem como tendo conhecimento de que elas não possuíam a necessária qualificação para ministrar aulas na rede pública municipal de ensino, o que também provocou lesão ao erário.

De outro lado, constata-se que as demandadas ALIPS GRASIELE ROSA CIRINO e ROSIANE LIMA CAMPELO, ao aceitarem ser contratadas pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI, para ministrar aulas, sabedoras de que não detinham a qualificação necessária para tanto, bem como da irregularidade de contratar com o Poder Público sem se submeter a qualquer tipo de teste seletivo, agiram, com dolo direto, em conjunto com os demais, concorrendo para a prática de tais atos ímprobos e deles se beneficiaram.

Portanto, é de se concluir que as promovidas acima devem ser responsabilizadas pelos mesmos atos de improbidade imputados aos agentes públicos FRANCISCO DE ASSIS e RAIMUNDO NONATO CIRINO, a teor do que preleciona o art.3º da Lei nº 8.429/92, *verbis*: “as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade”.

Na hipótese, é possível extrair o dolo direto de lesar o ente público na conduta dos requeridos, para além de qualquer dúvida razoável. Assinalo, ainda, que não é o caso de mera ilegalidade, mas ilegalidade qualificada pelo elemento subjetivo.

A constatação fática está exaustivamente comprovada nos autos e não restou infirmada por qualquer elemento de prova ou argumento capaz de desconstituir os atos de improbidade que ora



lhes são imputados.

Necessário frisar que a demanda por improbidade administrativa é uma ação de natureza cível, não criminal.

Com efeito, a Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/1992, prevê sanções de considerável gravidade para o cidadão, vez que, além de multa, ressarcimento e proibição de contratar com o poder público, ainda pode gerar as sanções de suspensão de direitos políticos e perda do cargo público.

A característica “penaliforme” da demanda de improbidade administrativa indica que o magistrado deve aplicá-la com o comedimento necessário, promovendo uma condenação quando constatar, para além de qualquer dúvida razoável, que houve uma ilegalidade qualificada, com presença do dolo.

Demais disso, é pacífica a jurisprudência que preleciona não serem necessariamente cumulativas as reprimendas do art. 12 da Lei de Improbidade, cabendo ao magistrado a sua dosimetria.

Promovendo uma correta dosimetria das sanções, é razoável aplicar a todos os requeridos as sanções de proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5(cinco) ano; aos requeridos FRANCISCO DE ASSIS SOUSA e RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA, a pena de perda do cargo público, que eventualmente ocupem, observado o disposto no art.12, §1º, da LIA, incluído pela Lei nº14.230/2021.

Deixo de aplicar a pena de ressarcimento ao erário, uma vez que, além de haver notícia nos autos de que as aulas foram ministradas, o MPF não se desincumbiu de apurar o seu montante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em observância ao art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, para **CONDENAR** os requeridos **FRANCISCO DE ASSIS SOUSA, RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA, ALIPS GRASIELE ROSA CIRINO e ROSIANE LIMA CAMPELO**, nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92, em consequência do cometimento das infrações capituladas no art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/92.

Para FRANCISCO DE ASSIS SOUSA, fica **CONDENADO** em:

- a. suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;
- b. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- c. perda do cargo público, caso ocupe algum, observado o disposto no art.12, §1º, da LIA, incluído pela Lei nº14.230/2021.

Para RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA, fica **CONDENADO** em:

- a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;



b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

c) perda do cargo público, caso ocupe algum, observado o disposto no art.12, §1º, da LIA, incluído pela Lei nº14.230/2021.

Para ALIPS GRASIELE ROSA CIRINO, fica CONDENADA em:

a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Para ROSIANA CAMPELO LIMA, fica CONDENADA em:

a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Custas *ex lege*, pelos réus.

Descabe o pagamento de honorários advocatícios em favor do MPF, em aplicação à simetria.

Certificado o trânsito em julgado:

1. Intime-se o MPF para providenciar a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro;
2. Forneçam-se as informações necessárias à alimentação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI), de que trata a Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do CNJ, para fins de registro da aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos dos demandados, por meio do Sistema INFODIP, bem como da sanção de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5(cinco) anos, no SICAP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 14 de janeiro de 2021.

Viádia Maria de Pontes Amorim

Juiz Federal Substituta - 3ª Vara Federal/SJPI



[1] - No que se refere ao tema, mencione-se os seguintes precedentes: **a)** "o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador" (RMS 37.031/SP, relatora ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 20/2/2018); **b)** "a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constato, portanto, ser possível extrair do artigo 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa" (REsp 1153083/MT, relator ministro Sérgio Kukina, relatora p/acórdão ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 19/11/2014)

TERESINA, 14 de janeiro de 2022.

